

VI — Impedir a entrada de pessoas estranhas ao Hospital, fora dos dias e horas destinadas à visitação de enfermos, salvo aquelas que tiverem licença especial do médico de Plantão;

VII — Proibir que os visitantes levem aos doentes, alimentos de qualquer espécie ou objetos proibidos, de acordo com instruções especiais que serão afixadas na Portaria;

VIII — Permitir a saída de doentes somente quando obtiverem alta do Hospital;

IX — Registrar a entrada de elementos feridos e os que se internarem extraordinariamente no Hospital, dando ciência ao Encarregado da Seção do Pessoal e Expediente.

Título III
Das Disposições Relativas ao Pessoal
Capítulo I
Do Pessoal

Artigo 28 — O pessoal da Divisão de Saúde é constituído por:

- a) — 1 Diretor Técnico (Divisão Nível II);
3 Diretores Técnicos (Serviço Nível II);
3 Médicos Assistentes de Diretor;
3 Médicos Chefes;
1 Dentista Chefe;
1 Dentista Assistente;
1 Médico Clínico — Encarregado;
1 Médico Psiquiatra — Encarregado;
1 Médico Analista — Encarregado;
1 Médico Tisiólogo — Encarregado;
1 Médico Ortopedista e Traumatologista — Encarregado;
1 Médico Radiologista — Encarregado;
1 Dentista — Encarregado;
1 Farmacêutico — Encarregado;
2 Médicos Clínicos;
1 Médico de Educação Física;
1 Médico Oftalmologista;
1 Médico Otorrinolaringologista;
3 Médicos Tisiólogos;
1 Médico Radiologista;
1 Médico Neurologista;
2 Médicos-Psiquiatras;
2 Médicos Psicólogo-Psicotécnicos;
2 Médicos Cirurgiões;
2 Médicos Anestesiologistas;
1 Médico Anátomo-Pathologista;
1 Médico Pediatra;
1 Médico Hematologista;
1 Médico Ortopedista e Traumatologista;
1 Médico Eletroencefalografista;
4 Dentistas;
4 Assistentes Sociais;
4 Enfermeiros Hospitalares;
1 Técnico de Nutrição e Dietética;
4 Atendentes de Banco de Sangue;
4 Operadores de Eletroencefalógrafo.
- b) — 1 Inspetor Chefe, Enfermeiro;
2 Inspetores Enfermeiros;
3 Subinspetores Enfermeiros;
10 Guardas Cíveis de Classe Distinta, Auxiliares de Enfermagem;
16 Guardas Cíveis de 1.ª Classe — Auxiliares Hospitalares;
16 Guardas Cíveis de 2.ª Classe — Auxiliares Hospitalares;
20 Guardas Cíveis de 3.ª Classe — Auxiliares Hospitalares.

Artigo 29 — O provimento e a vacância dos cargos e que se refere o artigo 18 da Lei n. 8.895, de 1.º de setembro de 1962 e os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos seus ocupantes são regulados pela Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Artigo 30 — Ao pessoal de que trata o item III do artigo 1.º da mesma Lei aplica-se a legislação específica da Guarda Civil.

§ 1.º — Além das condições exigidas para admissões e promoções no Quadro da Divisão de Saúde os candidatos deverão provar a suficiência intelectual e capacidade profissional em exames a que se submeterão perante uma Comissão constituída por 3 (três) examinadores, médicos da Divisão de Saúde.

§ 2.º — Como membro nato da Comissão servirá o Diretor do Serviço Técnico Auxiliar.

§ 3.º — A Comissão será presidida pelo Diretor Técnico que escolherá os dois Membros necessários à sua Constituição e será secretariada pelo Inspetor Chefe de Divisão, Chefe do Serviço Administrativo da Divisão de Saúde.

Artigo 31 — Versarão os exames a que se refere o artigo anterior:

- a) sobre conhecimentos práticos do serviço de Auxiliar Hospitalar — para admissão e promoção até a graduação de primeira classe;
b) sobre noções práticas das funções de auxiliar de enfermagem — para promoção à graduação de Classe Distinta, Auxiliar de Enfermagem;
c) sobre demonstração prática de conhecimentos referentes à funções de enfermeiro — para as promoções aos postos de Subinspetor Enfermeiro, Inspetor Enfermeiro e Inspetor Chefe, Enfermeiro.

Parágrafo único — O candidato que apresentar diploma de Enfermeiro ficará isento do exame de que trata a alínea "a".

Artigo 32 — Para a promoção aos postos de Subinspetor Enfermeiro, Inspetor e Inspetor Chefe, Enfermeiro, é obrigatória a apresentação do diploma de enfermeiro expedido por estabelecimento do ensino oficial ou reconhecido.

Artigo 33 — A classificação do pessoal nos diversos serviços e setores caberá ao Diretor do Serviço Técnico Auxiliar.

Artigo 34 — É obrigatório o uso de uniformes pelos guardas, classes distintas, Subinspetores e Inspetor Chefe, de Enfermagem.

Parágrafo único — Quando em serviço, os elementos de que trata este artigo usarão os uniformes próprios da Divisão de Saúde.

Artigo 35 — Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

São Paulo, 18 de outubro de 1963. Gen. Alcides Barbosa de Lemos, Secretário da Segurança Pública.

DECRETO N. 42.591, DE 18 DE OUTUBRO DE 1963

Altera o artigo 1.º do Decreto n. 36.371, de 14 de março de 1960, e dá outras providências.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 4.º do Decreto n. 36.371, de 14 de março de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4.º — A divisão de Seguros compreende:

- I — Carteira de Aposentadoria dos Servidores da Justiça.
II — Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.
III — Carteira de Previdência dos Economistas de São Paulo.
IV — Seguro dos ramos elementares.

Parágrafo único — O seguro de que trata o item IV deste artigo, passa a constituir um serviço autônomo, sob a chefia de um encarregado do serviço, subordinado diretamente ao Presidente do Instituto".

Artigo 2.º — As repartições públicas e autárquicas estaduais ficam obrigadas a segurar, no Instituto de Previdência do Estado, contra riscos dos ramos elementares.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo, facultativamente, aos municípios e institutos autônomos.

Artigo 3.º — Dentre as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que participarem da concorrência aberta pelas repartições públicas ou autárquicas estaduais, no caso de absoluta igualdade de propostas, terão preferência aquelas seguradas, no Instituto de Previdência do Estado, contra riscos dos ramos elementares.

Artigo 4.º — Ao pessoal a quem compete os serviços de seguro dos ramos elementares não se estendem as vantagens e garantias da legislação estadual referente ao funcionalismo público, sendo admitido para servir no regime da legislação trabalhista.

Artigo 5.º — A execução do disposto no presente decreto dependerá de instruções e condições que serão estabelecidas, em portaria, pelo Presidente do Instituto de Previdência do Estado.

Artigo 6.º — Para atender às despesas decorrentes da execução deste decreto, fica aberto um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito, será coberto com os recursos oriundos do superávit apurado no Balanço do exercício de 1962.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Miguel Reale

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.592, DE 18 DE OUTUBRO DE 1963

Disciplina o recebimento de donativos pelo Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os donativos destinados ao Departamento de Profilaxia da Lepra, quer em dinheiro, quer em espécie, somente poderão ser recebidos pelas autoridades especialmente designadas pelo Secretário da Saúde.

Artigo 2.º — Os donativos serão relacionados e registrados em livro próprio mediante termo que será assinado pelo doador, pela autoridade competente e por duas testemunhas.

§ 1.º — O material de consumo dará entrada como donativo no almoxarifado da dependência.

§ 2.º — O material permanente será incorporado ao Patrimônio do Estado, observadas as disposições legais vigentes.

§ 3.º — Os donativos em dinheiro serão encaminhados ao Fundo de Pesquisas Científicas do D.P.L.

Artigo 3.º — A doação de imóvel se subordinará aos preceitos da Constituição do Estado.

Artigo 4.º — Os donativos, quer em dinheiro, quer em espécie, destinados aos doentes, poderão ser a eles diretamente entregues mediante prévia autorização da autoridade competente, que determinará a imediata lavratura do termo a que se refere o artigo 2.º, em que será especificado o nome do donatário, indo esse termo assinado por dita autoridade com duas testemunhas e o doente ou pessoa a seu rogo.

Parágrafo único — Quando o donativo não for pessoalmente entregue ao doente, proceder-se-á na conformidade desse artigo, mencionando-se tal circunstância no termo e colhendo-se, após a entrega ao destinatário, a assinatura deste ou de pessoa a seu rogo.

Artigo 5.º — Os livros de registro de donativos ficarão sob a guarda das dependências do D.P.L., extraindo-se cópia dos termos, que será encaminhada dentro de 48 horas à Diretoria do Departamento.

Artigo 6.º — O Diretor do Departamento de Profilaxia da Lepra fiscalizará a execução deste decreto.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de outubro de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza

Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de outubro de 1963.

Miguel Sansigolo

Diretor Geral — Substituto

DECRETO N. 42.593 DE 18 DE OUTUBRO DE 1963

Altera as Tabelas Explicativas do orçamento vigente da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba, aprovado pelo Decreto n. 41.247, de 19 de dezembro de 1962.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam suplementadas na importância de Cr\$ 2.340.900,00 (dois milhões, trezentos e quarenta mil e novecentos cruzeiros), as dotações abaixo discriminadas do orçamento vigente da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba:

VERBA N. 1

Pessoal

		Cr\$
8.31.1	1 — Pessoal Variável	
	11 — Vantagens diversas	
115	— Tempo integral	1.100.900,00
117	— Adicional por tempo de serviço	170.000,00
	VERBA N. 2	
	Material e Serviços	
8.31.3	3 — Material de consumo	
	37 — Serviços industriais	
370	— Matéria prima e de custeio para oficinas	200.000,00
8.31.4	4 — Despesas Diversas	
	40 — Gastos gerais	
401	— Refeições café e lanche	100.000,00
402	— Lavagem de roupa	80.000,00
41	— Utilidades contratuais	
410	— Gás telefone e energia elétrica	70.000,00
42	— Serviços de conservação e manutenção	
424	— Veículos e arreamentos	400.000,00
43	— Comunicações e transportes	
439	— Correspondência taxada	20.000,00
432	— Transportes diversos	200.000,00
	Total das suplementações	2.340.900,00

Artigo 2.º — Para atender às suplementações de que trata o artigo anterior, ficam reduzidas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

VERBA N. 2

Material e Serviços

		Cr\$
8.31.2	2 — Material Permanente	
	20 — Instalações e equipamentos	
200	— Móveis, utensílios tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares	350.000,00
205	— Ferramentas	36.000,00
21	— Aparelhos e instrumentos técnicos	
210	— Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratório, de observatórios e similares	749.776,00
23	— Comunicações	
230	— Telefônicas, telegráficas, radiotelefônicas e radiotelegráficas	100.000,00
28	— Imóveis	
280	— Próprios do Estado	200.000,00
8.31.3	3 — Material de Consumo	
	30 — Artigos de expediente	
301	— Artigos de limpeza e higiene	150.000,00
32	— Material de laboratório e de gabinete	
324	— Animais para laboratórios	30.000,00
34	— Vestiários e dormitórios	
340	— Vestiários	275.840,00
8.31.4	4 — Despesas Diversas	
	40 — Gastos gerais	
403	— Serviços de limpeza	98.900,00
404	— Jornais, radiodifusão, publicações e encadernações	257.400,00
42	— Serviços de conservação e manutenção	